



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.040, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9717/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 20/12/2022 17:07:50.153 - Mesa

PL n.3040/2022

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2022
(DA SRA. LÍDICE DA MATA)

Aumenta a pena do crime de registro não autorizado de intimidade sexual, no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do crime previsto no artigo 216-B, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para torná-la proporcional ao gravame social da conduta típica.

Art. 2º O preceito secundário do crime de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, previsto no art. 216 –B, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216- B.....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 20/12/2022 17:07:50.153 - Mesa

PL n.3040/2022

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, traz no vértice superior da hierarquia de seus princípios o da Dignidade da Pessoa Humana. E no cabedal de hipóteses de desrespeito desse direito maior está a afronta à privacidade e à imagem, sobretudo quando o fato em concreto tem natureza sexual.

Com advento da facilidade tecnológica para disponibilização de equipamentos audiovisuais, inclusive incorporados nos aparelhos celulares, cada vez é maior comum o uso dessas ferramentas para a gravação de imagens íntimas de pessoas que desconhecem a conduta. A gravação em banheiros, por exemplo, é cada vez comum, tanto em estabelecimentos públicos¹²³⁴ como privados⁵⁶⁷.

Fato recente, datado de 17/10/2022, ocorreu no metrô da cidade de Salvador-BA. Onde uma estudante percebeu, ao usar o banheiro da Estação Bom Juá, que estava sendo filmada pela janela que dava ao banheiro masculino. Ao avisar o pai sobre o ocorrido, decidiram acionar as seguranças da Estação, que para a indignação de ambos foi verificada que os autores do crime eram os mesmos que deveriam garantir a segurança. O fato gerou procedimento investigatório na Central de Flagrantes da Polícia Civil baiana⁸.

É certo que tais fatos causam grande impacto psicológico nas suas vítimas que podem acarretar distúrbios psicológicos, psiquiátricos e até mesmo físicos. Outrossim, não se pode olvidar que o Direito Penal tem missão preventiva, e o fato pode facilmente servir de estímulo

1 <https://www.diariopopular.com.br/geral/servidor-municipal-e-afastado-apos-instalar-camera-em-banheiro-172667/>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/eestudante/ensino-superior/2022/06/5013848-estudante-relata-ter-sido-filmada-dentro-de-banheiro-da-unb.html>

3 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/servidor-se-masturbava-assistindo-a-videos-feitos-em-banheiro-feminino>

4 <https://www.jornaldamidia.com.br/2022/10/18/jovem-e-filmada-por-seguranca-da-ccr-metro-em-banheiro-da-estacao-bom-jua/>

5 <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/29/dono-de-bar-oculta-camera-em-garrafas-filma-mulheres-em-banheiro-e-e-preso.htm>

6 <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2022/10/mulher-e-filmada-por-frentista-no-banheiro-de-posto-de-combustivel.html>

7 <https://elimeira.com.br/noticias/policia/camera-em-banheiro-feminino/>

8 <https://www.correio24horas.com.br/amp/nid/estudante-e-filmada-em-banheiro-na-estacao-de-metro-e-denuncia-seguranca/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LÍDICE DA MATA

Apresentação: 20/12/2022 17:07:50.153 - Mesa

PL n.3040/2022

para que o criminoso cometa um estupro ou até mesmo um crime contra a vida, no sentido de ocultar o crime quando descoberto pela vítima, de forma que o tipo penal merece uma reprimenda à altura da conduta.

Em relação à função repressiva do Direito Penal, bem como de sua proporcionalidade, é importante ressaltar que o crime previsto no art. 216 – B, do Código Penal; Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia é apenado com a reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. É evidente que quem grava, esses materiais áudio visuais, consequentemente também pratica os verbos do tipo penal acima citado.

Dessa forma, não faz sentido, que condutas assemelhadas recebam penas tão diferentes, levando-se em conta que a pena que se procura aumentar, atualmente é de 06 (seis) meses a 1 (ano) de detenção, enquanto o análogo é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco). Resta evidente a flagrante desproporcionalidade.

Por essa razão, sugerimos o presente Projeto de Lei, que institui o aumento de pena para o crime de registro não autorizado de intimidade sexual. Trata-se de medida que certamente colaborará para prevenir e punir com rigor proporcional a este ato repugnante.

Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221219794900>



* C D 2 2 1 2 1 9 7 9 4 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato

sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO